

Lei nº 305/2000

Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) no município e dá outras providências.

Sérgio Beninho Gheno, Prefeito Municipal de Vespasiano Corrêa, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A exploração do serviço de automóveis de aluguel (**táxi**) na área do município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei:

Parágrafo único. Considera-se automóvel de aluguel (**táxi**), para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, mediante preço fixado em tarifas pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Os táxis poderão ser de duas (02) ou quatro (04) portas.

§ 1º Os táxis dotados de duas (02) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a 500 Kg (quinhentos quilos), transportarão, no máximo, quatro (04) passageiros.

§ 2º Os táxis dotados de quatro (04) portas e com capacidade de carga igual ou superior a 500 Kg (quinhentos quilos) transportarão, no máximo, cinco (05) passageiros.

Art. 3º O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

Parágrafo único. Fica a critério do Prefeito Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das licenças, respeitando o disposto no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis para a operação no território do Município, nos termos do art. 3º e seu parágrafo único, compete ao Prefeito Municipal o seu deferimento com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração.

§ 1º O Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da Lei, Edital em que serão fixados:

I- o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II – a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III – os requisitos para o licenciamento;

IV – o prazo para a apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a 60 (sessenta) dias;

§ 2º Somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

I – o condutor autônomo, assim denominado o proprietário de um (01) só taxi, portador de habilitação de categoria profissional;

II – o motorista profissional, assim qualificado o portador de habilitação de categoria profissional, desde que não seja proprietário de nenhum táxi nem seja sócio de empresa proprietária deste tipo de veículo, e deseje se constituir em condutor autônomo.

§ 3º A concessão de novas licenças será efetuada criteriosamente, através das duas categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas nas seguintes proporções:

I – aos condutores autônomos, 60% (sessenta por cento);

II – aos motoristas profissionais, 40% (quarenta por cento).

§ 4º Para o preenchimento das vagas existentes, respeitadas as proporções estabelecidas no parágrafo anterior, a categoria dos motoristas profissionais terá prioridade sobre os motoristas autônomos, devendo as vagas não preenchidas por uma categoria, serem redistribuídas à outra.

§ 5º Verificando-se número superior de requerimentos ao de vagas, em ambas as categorias, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente, a seguinte ordem de critérios de preferência, dentro de cada categoria respectiva:

I – ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

II – aos pretendentes possuidores dos carros melhor conservados, dentre estes, os de fabricação mais recente;

III – ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no Município;

§ 6º Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais que 3 (três) anos de fabricação.

§ 7º Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de sessenta (60) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

CAPÍTULO IV

VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 6º A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder por autoridade municipal competente.

§ 1º A vistoria se repetirá, periodicamente, a cada cento e oitenta (180) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º As vistorias serão realizadas pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina às expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que poderá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, O Município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3º O veículo que não satisfazer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo prefeito Municipal, após sindicância.

§ 6º Todos os táxis em circulação deverão colocar em local visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data de liberação do veículo e a da vistoria.

CAPÍTULO V

REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 7º Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

§ 1º Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

I – certificado de propriedade do veículo;

II – certificado de vistoria do veículo;

III – atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município há mais de 05 (cinco) anos;

IV – atestados de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, expedida há menos de 03 (três) meses.

§ 3º Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

I – carteira nacional de habilitação, categoria profissional, em vigor;

II – atestados de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, expedida há menos de 03 (três) meses.

III – matrícula do veículo em que pretende trabalhar como motorista;

IV – carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social comprovando que recolhe ao INSS;

V – prova do exercício efetivo da profissão como motorista profissional;

VI – atestado de residência comprovando estar domiciliado no Município pelo menos 05 (cinco) anos;

CAPÍTULO IV

PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 8º Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 9º Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores;

I – limitação no número de táxis;

II – prioridade, segundo o desempenho, dos mais antigos exploradores do serviço de táxi, de maneira que os novos proprietários comecem da mesma forma, lotando seus veículos em praças ou pontos novos.

§ 1º Poderá o Município, atendendo o interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a fixação, nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º Fica expressamente proibida a venda ou transferência de pontos de estacionamento.

§ 3º No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, em exercício a mais de 03 (três) anos o primeiro e a mais de 03 (três) anos o segundo, ser-lhe-á mantido o posto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija suspensão daquela vaga.

§ 4º No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 6º, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 5º Atendendo as necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

CAPÍTULO VIII

TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 10. As tarifas cobradas nos serviços de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. Sempre que necessário, “ex officio” ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 12. Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I** – custos de operação;
- II** – manutenção do veículo;
- III** – remuneração do condutor;
- IV** – depreciação do veículo;
- V** – justo lucro do capital investido;
- VI** – resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I – o tipo padrão do veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;

II – a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III – o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

IV – o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;

V – o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

VI – a depreciação do veículo;

VII – a remuneração do capital, calculado sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII – as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

IX – o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;

X – os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;

XI – os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

XII – o IPVA e seguro obrigatório do veículo;

XIII – a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno das 8 horas às 18 horas, ou noturno, das 18 horas às 8 horas.

Art. 13. Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após 02 (dois) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, dentro do limite aferido pela autoridade municipal competente.

§ 2º Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até 200 (duzentas) UFIRs e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão da licença;

IV – cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 15. A pena de advertência será aplicada:

I – verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade de infração punível com multa;

II – por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 16. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º O grau mínimo será de 50 (cinquenta) UFIRs.

§ 2º A multa será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de 01 (um) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Constitui reincidência, para efeito do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa praticada após a lavratura de “auto de infração” anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 17. A competência para a aplicação da pena de suspensão e cassação da licença é do Prefeito Municipal.

§ 1º Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de seu encaminhamento.

§ 3º Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da punição.

§ 4º O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.

Art. 18. Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 7º e parágrafos.

Art. 19. O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa daquela que deveria ser informada no cadastro exigido por esta Lei, nos termos dos arts. 4º, 5º e 7º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 20. Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 21. O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive as eventuais concessões que possam ainda existir em decorrência de outorga pelo Município – mãe (Muçum-RS). Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vespasiano Corrêa.

Aos dezenove dias do mês de setembro de dois mil.

Sérgio Beninho Gheno
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Onesio Filippin
Secretário Municipal de
Administração e Finanças